



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023.**

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls., referente à Emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que modifica o art. 1º da propositura.

Em que pese seja louvável a inclusão do psicopedagogo esta não nos parece revestido de legalidade.

Vejamos o que nos diz o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – ORIENTADOR EDUCACIONAL, PSICOPEDAGOGO E TUTOR – ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora. 2. '(..) as funções de orientador educacional, psicopedagogo e tutor não se inserem no conceito de professor - seja este lato sensu ou o conceito ampliado pelo STF na ADI no 3.772/DF, para incluir as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, assim como a de direção de unidades escolares. Ao contrário, caracterizam-se como funções de especialistas em educação, que, em que pese prestarem suporte, mediação e avaliação das atividades educacionais, não envolvem o magistério em si.' 3. Os argumentos da parte agravante não apresentam qualquer elemento que justifique a modificação da decisão monocrática, motivo pelo qual o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Negado provimento ao agravo interno" (fl. 173e). (STJ -RE - Nº 1734937 – RJ (2018/008339-0), Relatora: Ministra Assusete Magalhães, publicado em: 29/04/2022)

Ademais, a inclusão de empregos para os Quadros de





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Pessoal do Município de Caçapava é de iniciativa do Poder Executivo, vejamos o diz a LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;  
Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, opina-se pela ilegalidade da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2023.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, bem como **Finanças e Orçamento e Educação**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 02 de agosto de 2023.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 340032003000370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.